



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.357, DE 2020

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Suspender o pagamento de financiamento de veículos utilizados por motoristas profissionais autônomos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1261/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° (do Sr. Dagoberto Nogueira)

Suspender o pagamento de financiamento de  
veículos utilizados por motoristas profissionais  
.autônomos

Apresentação: 26/08/2020 13:43 - Mesa

PL n.4357/2020

#### :O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública, estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficarão suspensos os pagamentos das prestações de financiamento de veículo automotor junto a instituição financeira nos casos em que este seja utilizado pelo titular para o exercício das suas atividades laborais

1º Será beneficiado pelo disposto no *caput* todo profissional autônomo que trabalhe com o § transporte remunerado privado individual de passageiros ou com transporte privado coletivo, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012

2º As parcelas que não forem pagas durante a pandemia, serão adicionadas ao fim do § período de financiamento originalmente contratado com a incidência dos encargos contratuais

3º Durante o período estipulado no *caput*, as instituições financeiras não poderão requerer a § busca e apreensão de veículo financiado pelos beneficiados definidos no § 1º

.Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

#### JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho vem passando por uma transformação profunda. As novas tecnologias, em especial os aplicativos vinculados ao trabalho sob demanda, definem novas bases para as relações de produção. Cada vez mais, os trabalhadores apresentam-se como profissionais autônomos, que ofertam seus serviços em plataformas virtuais. Um dos primeiros mercados a ser afetado por essas tecnologias disruptivas foi o de transporte de passageiros e mercadorias. Motoristas e entregadores estão na vanguarda dessas novas modalidades laborais

Uma única empresa de aplicativo informa em seu sítio oficial que possui no Brasil mais de um milhão de motoristas e entregadores “parceiros”. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que nos últimos 8 (oito) anos houve um aumento de quase 20% no número de trabalhadores autônomos. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), que compararam o último trimestre de 2018 ao mesmo período de 2019, indicam um

Documento eletrônico assinado por Dagoberto Nogueira (PDT/MS), através do ponto SDR\_56434, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 1 8 3 8 5 1 1 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aumento de quase 10% no número de profissionais autônomos com CNPJ, o que constitui um forte indicativo da tendência de alta nessa forma de trabalho. Na pesquisa, destaca-se o crescimento da participação de autônomos no setor de transporte, armazenagem e correio, justamente o ocupado .por motoristas profissionais

Entretanto, o fraco desempenho de nossa economia e as próprias medidas de distanciamento social necessárias ao combate ao surto de covid-19 tiveram forte impacto negativo sobre a renda desses trabalhadores. Em nosso entendimento, para garantirmos a possibilidade de que continuem a exercer sua profissão, é necessário preservar a posse de seu instrumento de trabalho, quais seja, seu veículo. Se esses profissionais não conseguirem manter em dia as prestações dos financiamentos que tiveram de fazer, seja para entrar nesse mercado, seja para aperfeiçoar o veículo que usavam, colocarão em risco o sustento de suas famílias. Ademais, o .próprio pagamento das prestações leva a uma redução da renda disponível a essas famílias

Mas não apenas os motoristas vinculados a aplicativos estão sendo afetados por esse contexto. Os profissionais do transporte escolar, do frete legal de passageiros, do mototáxi, entre outros, estão na mesma situação. Precisamos evitar que todas essas pessoas, e as famílias que sustentam, tenham sua renda ainda mais achatada. Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei, que tem por objetivo suspender temporariamente o pagamento dos financiamentos de veículos que sejam utilizados como ferramenta de trabalho. Não sugerimos um calote ou o perdão de dívidas. As prestações deverão ser retomadas tão logo seja encerrado o estado de calamidade pública que ora .enfrentamos. Mas, nesse meio tempo, haverá um certo alívio na situação desses trabalhadores

.Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposição

Sala da Sessões, em de agosto de 2020

**DAGOBERTO NOGUEIRA**  
Deputado Federal – PDT/MS

Documento eletrônico assinado por Dagoberto Nogueira (PDT/MS), através do ponto SDR\_56434, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 8 3 8 5 1 1 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

## **LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 2º** A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 3º** O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

**FIM DO DOCUMENTO**